

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

TAIS MALLMANN RAMOS

LUCAS PIRES MACIEL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito do trabalho e processo do trabalho II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Lucas Pires Maciel; Tais Ramos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-124-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito do trabalho. 3. Processo do trabalho. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II

Apresentação

O Grupo de Trabalho de DIREITO DO TRABALHO E PROCESSO DO TRABALHO II realizou as apresentações que sintetizaram um debate com aspectos importantes e relevantes sobre temas atuais e interdisciplinares que permeiam a seara do Direito e Processo do Trabalho.

Foram apresentadas questões sobre métodos alternativos para a solução de conflitos trabalhistas e negociação coletiva com análise de acordos e convenções coletivas. Também foi apresentado interessante trabalho sobre as relações de trabalho e suas problemáticas no contexto do Corredor Biocêntrico.

Destaque se deu para a o processo de “Uberização” e demais trabalhos por aplicativos como fomentadores da flexibilização e precarização dos Direitos Trabalhistas. Nesse mesmo sentido se debateu o advento da terceirização e suas formas de incidência no meio ambiente do trabalho e a reforma trabalhista com seus desafios para o sindicalismo.

Ainda, foram tratados de temas relevantes como o papel do Estado e da sociedade para o acesso à informação e a escravidão moderna e a redução da jornada de trabalho.

Essas temáticas propiciaram discussões e reflexões que confirmaram ideias e provocaram olhares novos sobre a proteção do trabalhador, o exercício da cidadania e o papel do Estado na proteção e defesa dos direitos trabalhistas.

Tais Ramos – Mackenzie

Lucas Pires Maciel – Unimar

O ADVENTO DA TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL E SUAS FORMAS DE INCIDÊNCIAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO DO SÉCULO XXI

Abraão Lucas Ferreira Guimarães

Resumo

INTRODUÇÃO

Atualmente muitas empresas têm optado pela descentralização administrativa, para que possam focar no desempenho das funções de maior relevância para a sociedade, processo conhecido como “terceirização”.

Uma vez que a terceirização de serviços repassa certas atividades de uma empresa para uma subcontratada. Dessa forma, cresce no mercado de trabalho, o número de terceirizados tem aumentado gradualmente, assim, no país existem cerca de 12 milhões de trabalhadores terceirizados, de acordo com o DIEESE. Nas últimas duas décadas houve uma expansão nos contratos terceirizados, os quais em termos matemáticos multiplicaram-se em sete vezes.

A expansão da terceirização se deve a fenômenos como a especialização do trabalho, com isso o preço da mão de obra tende a aumentar sendo mais eficiente economicamente a contratação de pessoas externas à organização para a realização de atividade de apoio e até mesmo de fim como a abrangência e impactos da Lei da Terceirização (Lei 13.429/2017) sobre essa modalidade de contrato.

PROBLEMA DE PESQUISA

O debate teórico aponta para a tendência de transferência de gerência para uma empresa terceirizada. Diante desse cenário, questiona-se: quais as características da terceirização? Quais as vantagens e desvantagens dessa modalidade de contrato?

OBJETIVO

Este pôster tem como finalidade realizar uma abordagem histórica e estrutural do contrato de terceirização no meio ambiente de trabalho brasileiro, bem como apontar as características da terceirização e as vantagens e desvantagens deste contrato, indicando suas responsabilidades e as limitações, com base na Lei 13.429, de 31 de março de 2017.

MÉTODO

O método de abordagem empregado foi o indutivo, adotando um posicionamento

jurídico-projetivo, pelo procedimento monográfico e pela técnica de pesquisa bibliográfica.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A questão do trabalho e seu esquema unilateral entre empregador e empregado ou entre cliente e prestador de serviços permaneceu praticamente inalterado em sua essência até o século XIX, quando com a revolução industrial iniciada no século anterior, foi impulsionado o acúmulo de mão-de-obra nas cidades, esvaziando o campo em um grande êxodo rural, como afirma Manus (2015, p.7). O princípio basilar da terceirização é a delegação as empresas terceiras de tudo aquilo que esteja fora da vocação, transferindo assim atividades e funções específicas a terceiros especializados, pois estes possuem o domínio operacional e técnico da atividade terceirizada. Em contrapartida, as empresas têm o dever de exigir garantidas contratuais sólidas e, ainda, exercer a efetivo controle no cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais, sendo assim, possuem responsabilidades subsidiárias, consagradas na Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. A sanção da Lei da Terceirização, Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, não produz mudanças quanto à relação de emprego, pois se mantêm as regras: a figura do trabalhador deve ser sempre de uma pessoa física; o trabalho deve assim ser feito por uma pessoa específica; o trabalho tem por obrigação ser permanente; o trabalhador deve receber um salário, em moeda corrente; o trabalhador deve estar subordinado a um chefe imediato. A empresa que é a tomadora dos serviços deverá responder de forma subsidiária pelos débitos oriundos da relação trabalhista da terceirizada, caso ocorra assim uma afronta a legislação vigente. Sendo difícil a cobrança da empresa prestadora de serviços, a empresa tomadora poderá ser acionada. A empresa que presta os serviços terceirizados deve possuir um capital social mínimo, sendo essa capital de acordo com o número dos empregados, fazendo crescer o nível de segurança do contrato (CHAHAD, 2017). Em contrapartida, existirá um aumento considerável na competitividade e na grande exigência por parte das empresas que assim contratam. Seguindo dessa forma a linha que alguns países vêm utilizando, possivelmente haverá um grande número de trabalhadores e de empresas procurando por especialização. Importa destacar que toda a resistência ao contrato terceirizado brasileiro não encontra guarida em países desenvolvidos como Alemanha, Austrália, Suécia e Estados Unidos da América. Nessas nações, a terceirização é encarada como uma forma de dinamizar as atividades da empresa, bem como estabelecer estratégias no mercado. A Lei da Terceirização, Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017, trouxe consigo diversas mudanças na CLT e nas relações de trabalho no Brasil, estando entre elas a terceirização de qualquer atividade, sendo possível em todos os setores da economia nacional através da contratação de alguns serviços, mas sem nenhum vínculo de emprego com o tomador. Dessa forma, a terceirização coloca o Brasil em linha com as principais economias do mundo com relação ao mercado de trabalho. Contratos terceirizados aumentam flexibilidade, dinamismo em um ambiente ainda mais competitivo como o atual. Torna-se, por isso, a Terceirização uma ferramenta de promoção à inclusão e facilitação da dinâmica do

mercado de trabalho para o encontro de mão de obra especializada e com baixo custo.

Palavras-chave: Terceirização, Ambiente de Trabalho, Século XXI

Referências

BRASIL. Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Lei da Terceirização, Brasília, DF, mar 2017.

CHAHAD, José Paulo Zeetano. Regulação do Mercado de Trabalho, Proteção e Diálogo Social - a experiência brasileira recente. Relatório de Desenvolvimento Humano-2006, Convênio CEPALPNUD/ OIT. São Paulo, 2007. Disponível em: <http://www.br.undp.org/.../relatórios-de-desenvolvimento-humano/relatorio-do-desenvolvimento>. Acesso em 31 de março de 2020.

DIEESE – DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICAS E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS. O processo de terceirização e seus efeitos sobre os trabalhadores no Brasil. São Paulo: Dieese, 2007.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. Direito do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2015.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Súmula nº 331. 2011. Disponível em: http://www3.tst.jus.br/jurisprudência/Sumulas_com_índice/Sumulas_Ind_301_350.html. Acesso em 31 de março de 2020.